

## Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - Procon-PB

PORTARIA Nº 005/2021/GABSUP/PROCON/PB

### A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA - PROCON/PB,

no uso de suas atribuições institucionais, e de acordo com as conveniências de gestão e os preceitos contidos no Artigo 15, Inciso V, da Lei Estadual nº 10.463/2015, e Parágrafo Único, do Artigo 2º, da Lei Estadual 11.033/2017, **RESOLVE:**

Designar os servidores abaixo elencados, para compor a 1ª Câmara Recursal deste órgão, delegando aos mesmos as competências para a prática de atos específicos inerentes aos referidos cargos, cuja composição será da seguinte forma:

**DEMÉTRIO FAUSTINO DE SOUZA - Matrícula 143.004-1**, Presidente;  
**CYRO CESAR PALITOT REMÍGIO ALVES - Matrícula 143.024-6** - Membro;  
**WESLEY SILVINO SILVA DA SILVEIRA - Matrícula 177.363-1** - Membro;  
**EVANDERSON ARAUJO SANTOS - Matrícula 143.026-2** - Secretário;  
**LUIZ CARLOS TORRES JUNIOR - Matrícula 143.060-4** - 1º Suplente;  
**RAIANNA ALVES DE SOUZA CHAVES - Matrícula 143.066-0** - 2º Suplente

Dado e passado no Gabinete da Superintendente do Procon - PB.

Fica nesta data revogada a Portaria nº 001/2019.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

João Pessoa, 19 de Fevereiro de 2021.

PORTARIA Nº 006/2021/GABSUP/PROCON/PB

### A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA - PROCON/PB,

no uso de suas atribuições institucionais, e de acordo com as conveniências de gestão e os preceitos contidos no Artigo 15, Inciso V, da Lei Estadual nº 10.463/2015, e Parágrafo Único, do Artigo 2º, da Lei Estadual 11.033/2017, **RESOLVE:**

Designar os servidores abaixo elencados, para compor a 2ª Câmara Recursal deste órgão, delegando aos mesmos as competências para a prática de atos específicos inerentes aos referidos cargos, cuja composição será da seguinte forma:

**JULIANA QUEIROZ DE SÁ E BENEVIDES - Matrícula 143.043-8**, Presidente;  
**FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA - Matrícula 98.511-2** - Membro;  
**SÉRGIO JOSÉ SANTOS FALCÃO - Matrícula 143.006-8** - Membro;  
**MARIA DE JESUS PIRES DA SILVA - Matrícula 143.031-9** - Secretária;  
**KAIO JOSÉ DE BRITO MARINHO - Matrícula 143.055-9** - 1º Suplente;  
**ROGÉRIO FONSECA DA COSTA - Matrícula 143.062-6** - 2º Suplente

Fica nesta data revogada a Portaria nº 002/2019.

Dado e passado no Gabinete da Superintendente do Procon - PB.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

João Pessoa, 19 de Fevereiro de 2021.

  
**KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI**  
 SUPERINTENDENTE PROCON-PB

## Agência de Regulação do Estado da Paraíba

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 002/2021

**Autoriza e estabelece as disposições relativas aos critérios de cálculo para apuração de compensação, nas tarifas, do Encargo de Capacidade - EC e do Preço do Gás de Ultrapassagem - PGU, pela Concessionária de distribuição de gás canalizado no Estado da Paraíba, componentes previstos no Contrato de Suprimento no Novo Mercado de Gás - NMG celebrados entre a PBGÁS e o Supridor, assim como a criação de Conta Gráfica de Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem - CGECPGU.**

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no Art. 6º, inciso II, e no Art. 13, inciso IV, da Lei Estadual nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, e suas alterações combinados com o Art. 5º, inciso III, do Decreto Estadual nº 26.884, de 24 de fevereiro de 2006,

CONSIDERANDO que a ARPB tem por finalidade exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência do Estado da Paraíba ou delegados por outros entes federados, nos termos do Art. 3º da Lei Estadual nº 7.483, de 1º de novembro de 2005, e do Art. 1º do Decreto Estadual nº 26.884, de 24 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a nova modalidade de Contratos de Suprimento de gás natural no Novo Mercado de Gás - NMG, que introduziram as figuras do Encargo de Capacidade -EC e do Preço do Gás de Ultrapassagem -PGU;

CONSIDERANDO o que consta na correspondência CT PRE nº 134/2020 da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS e demais documentos constantes do Processo ARPB nº 276/2020-3 e, ainda, do Parecer nº 002/2021 da Assessoria Jurídica da ARPB e da Nota Técnica nº 002/2021 da área Técnica da ARPB;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimento específico para aplicação do Encargo de Capacidade - EC e do Preço do Gás de Ultrapassagem - PGU, novos componentes do custo do gás, a serem cobrados conforme Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na modalidade firme inflexível entre a PBGÁS e o Supridor;

CONSIDERANDO que, para garantir a segurança e a regularidade no abastecimento ao mercado consumidor, a Concessionária, necessariamente, incorrerá em um valor mínimo de Encargo de Capacidade ou de Preço do Gás de Ultrapassagem, ou em ambos;

CONSIDERANDO, que o Preço do Gás de Ultrapassagem 1 - PGU<sub>1</sub> e Encargo de Capacidade - EC reservado e não utilizado poderão ser repassados às tarifas quando estritamente necessário ao atendimento do mercado da área de concessão;

CONSIDERANDO que, por ocasião da análise do Contrato de Suprimento do Novo Mercado de Gás - NMG, a ARPB asseverou que o Preço do Gás de Ultrapassagem 2 - PGU<sub>2</sub> é risco exclusivo da Concessionária e que não poderá ser objeto de compensação nas tarifas; e, por fim,

CONSIDERANDO as decisões da Diretoria Colegiada da ARPB, tomada nas reuniões realizadas nos dias 18 de janeiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 002/2021, que tratou do Encargo de Capacidade (EC) e do Preço do Gás de Ultrapassagem (PGU), e em 18 de fevereiro de 2021, que aprovou os critérios de cálculo de apuração de compensação nas tarifas dos novos componentes do custo do gás, assim como a criação de Conta Gráfica de Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem para apuração e controle desses novos componentes.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Autorizar e estabelecer as disposições relativas aos critérios de cálculo para apuração de compensação nas tarifas do Encargo de Capacidade - EC e do Preço do Gás de Ultrapassagem - PGU, pela Concessionária de distribuição de gás canalizado no Estado da Paraíba, componentes previstos no Contrato de Suprimento no Novo Mercado de Gás - NMG celebrados entre a PBGÁS e o Supridor, assim como a criação de Conta Gráfica de Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem para apuração e controle desses novos componentes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Conta Gráfica de Encargo de Capacidade e Preço do Gás de Ultrapassagem - CGE-CPGU: conta na qual são registrados os volumes e os preços do Encargo de Capacidade-EC e do Preço do Gás de Ultrapassagem - PGU, faturados pelo Supridor à Concessionária, previstos no Contrato de Suprimento.

II - Contrato de Concessão: instrumento jurídico celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária, que rege as condições para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado na respectiva área de concessão.

III - Contrato de Suprimento ou Contrato: instrumento jurídico celebrado entre a Concessionária e Supridor, tendo por objeto a compra de gás necessária ao atendimento dos usuários da sua área de concessão.

IV - Encargo de Capacidade - EC: remuneração mínima mensal devida ao Supridor, exclusivamente pelos custos fixos não recuperáveis, associados à reserva de capacidade de transporte do gás disponibilizado à Concessionária que, na média diária do correspondente mês, seja igual a 100% da Quantidade Diária Contratada - QDC.

V - Parcela de Recuperação do Encargo de Capacidade e do Preço do Gás de Ultrapassagem - PRECPGU: valor expresso em R\$/m<sup>3</sup>, calculado com base no saldo apurado pela CGE-CPGU, que será adicionado ou deduzido do preço do gás e do transporte e repassado aos usuários da área de concessão nos reajustes, ajustes e revisões tarifárias da Concessionária de distribuição de gás canalizado no Estado da Paraíba.

VI - Preço do Gás de Ultrapassagem 1 - PGU<sub>1</sub>: preço diferenciado de gás, em R\$/m<sup>3</sup>, devido ao Supridor, caso, em determinado dia, a Quantidade Diária Retirada seja superior a 105% (cento e cinco inteiros por cento) da Quantidade Diária Contratual até o limite de 115% (cento e quinze inteiros por cento) da Quantidade Diária Contratual.

VII - Preço do Gás de Ultrapassagem 2 - PGU<sub>2</sub>: preço diferenciado de gás, em R\$/m<sup>3</sup>, devido ao Supridor, caso, em determinado dia, a Quantidade Diária Retirada seja superior a 115% (cento e quinze inteiros por cento) da Quantidade Diária Contratual.

VIII - Quantidade Diária Contratual - QDC: é a quantidade de gás diária definida no Contrato de Suprimento em que a Concessionária se obriga a adquirir e retirar do Supridor, nas suas estações de transferência de custódia, a cada dia, nas condições de referência estabelecidas em Contrato.

IX - Quantidade Diária Ótima Real - QDOR: é a quantidade de gás diária ótima real calculada com base nos dados de volumes realizados nos 12 meses anteriores, registrados na CGE-CPGU, que implicaria no menor valor de EC e PGU a ser pago pela Concessionária ao Supridor para atendimento da demanda de gás na sua área de concessão.

X - Quantidade Diária Retirada - QDR: é a quantidade de gás efetivamente retirada do Supridor, pela Concessionária, nas suas estações de transferência de custódia, a cada dia, nas condições de referência estabelecidas em Contrato.

XI - Supridor: pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pela produção, refino, comercialização e transporte de gás natural e seus derivados, destinados a suprir à Concessionária de gás canalizado.

Art. 3º - Das Obrigações da Concessionária: enviar à ARPB, mensalmente, juntamente com as faturas de aquisição de gás, as faturas do Encargo de Capacidade - EC e do Preço do Gás de Ultrapassagem -PGU, para atualização da CGECPGU.

§ 1º - Em relação ao Preço do Gás de Ultrapassagem, a Concessionária deverá apresentar, em separado, o preço do PGU<sub>1</sub> e PGU<sub>2</sub>.

§ 2º - O repasse do Preço do Gás de Ultrapassagem PGU deverá ser limitado a 115% (cento e quinze inteiros por cento) da Quantidade Diária Contratual - QDC, não sendo passível de repasse o volume excedente.

Art. 4º - O saldo da CGECPGU considerará os últimos 12 (doze) meses de aquisição do gás natural pela Concessionária ao Supridor.

Parágrafo único: A Concessionária fica impedida de utilizar, no reajuste seguinte, o repasse às tarifas do saldo da CGECPGU, após 12 (doze) meses da sua apuração.

Art. 5º - A Parcela de Recuperação do Encargo de Capacidade e do Preço do Gás de Ultrapassagem - PRECPGU será adicionada ou deduzida das tarifas nas ocasiões dos reajustes tarifários, revisões tarifárias ou ajustes tarifários extraordinários.

Art.6º - A ARPB procederá com a conferência do cálculo da Quantidade Diária Ótima Real - QDOR, elaborado pela PBGÁS, considerando o ciclo do reajuste tarifário trimestral da Concessionária.

§ 1º Os valores de EC e PGU dos três meses que antecedem ao reajuste tarifário, serão recuperados, com base no total dos volumes previstos para os três meses seguintes, conforme os dados registrados na CGECPGU.

§ 2º Havendo diferença, para mais ou para menos, do valor recuperado do EC ou PGU devido a diferença entre o volume projetado para determinado ano e o realizado, essa diferença de valor deve ser repassada para o reajuste tarifário subsequente, acrescendo o valor da CGECPGU.

Art. 7º - A Concessionária deverá buscar alternativas com intuito de minimizar os custos de EC e PGU com o Supridor e, com outros agentes do setor, à medida que haja diversidade de ofertantes, liquidez nas comercializações e fomento da competitividade.



Art. 8º - A Agência de Regulação do Estado da Paraíba poderá revisar a apuração da compensação do EC e do PGU a qualquer tempo, contados a partir da publicação da presente Resolução, se assim o entender, considerando o comportamento do mercado.

Art. 9º - A Concessionária deverá cooperar com seus usuários para fins de, no que for possível, evitar desvios de programação.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021.

  
JULLYANA DE ARAUJO MONTEIRO  
Diretora Presidente

  
MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO  
Diretor Executivo de Regulação e Articulação Institucional

  
RICARDO SÉRGIO DE ARAGÃO RAMALHO FILHO  
Diretor Executivo de Controle Administrativo e Financeiro

## Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 56/2021/GS

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04/90, CT nº 003/2009, de 08 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar a Engenheira Civil MARIA DE FÁTIMA CUNHA DUARTE PIRES, Matrícula nº 770.016-4, CREA nº 160.356.676-7, pertencente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, estando a disposição da SUPLAN para Gestora do Contrato e fiscal da obra de MANUTENÇÃO DO PRÉDIO ESCOLAR E IMPLANTAÇÃO DO LABORATÓRIO (MOD. 2) NA E.E.E.F.M. MONSENHOR JOSÉ BORGES, EM SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/PB, objeto da TOMADA DE PREÇOS Nº 112/2020 – Processo Administrativo SUPLAN nº 1426/2020.

Art. 2º - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pela gestão do Contrato e fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras.

Art. 3º - O controle será rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos, a tempestividade dos aditivos, acompanhamento dos reajustamentos, expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual nº. 30.610/2009.

Art. 4º - Os gestores deverão avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à funcionalidade da obra, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes à emissão da ordem de serviços. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros.

Art. 5º - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie. Deverá, ainda, acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais Órgãos.

Art. 6º - O gestor/fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços que deverão vir devidamente acompanhados pela memória de cálculo nela existentes e pela especificação e qualidade dos materiais ali constantes.

§ 1º - As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, dentre outros documentos.

Art. 7º - Quando da necessidade de aditivos estes serão submetidos previamente à Direção da SUPLAN devidamente acompanhado pela justificativa técnica para posterior elaboração dentro das normas legais pertinentes, e serão remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a tempestiva tramitação legal.

§ 1º - No caso de aditivos de valor estes deverão obedecer aos percentuais previstos na Lei 8.666/93, e ser elaborados com coerência e em face da necessidade da obra, não sendo admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo.

Art. 8º - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 9º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria).

Art. 10º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

PORTARIA Nº 62/2021/GS

João Pessoa, 18 de janeiro de 2021.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Constituir uma Comissão composta pelos servidores da SUPLAN e da CINEP, respectivamente: o Engenheiro Civil, RENAN DE LUCENA TRINDADE MARTINS, Matrícula nº 770.489-5, CREA nº 161.607.183-4, Gerente da Regional de Patos; o Arquiteto e Urbanista LUIZ

ANTONIO CHAVES CAVALCANTI, Matrícula nº 750.680-5, CAU nº A714356 pertencente a Secretaria de Infraestrutura, ambos a disposição da SUPLAN e pelos funcionários da CINEP, o Engenheiro Civil FLÁVIO FERREIRA DE LIRA, Matrícula nº 3.159-1, CREA nº 160.064.414-7, Chefe do Departamento de Engenharia e o Engenheiro Agrimensor ROMULO PASTAR MELO PIRES, Matrícula nº 3.163-1, CREA nº 161.530.396-5, Gerente Executivo de Engenharia, para sob a presidência do primeiro proceder a avaliação de um imóvel situado na propriedade denominada Engenho Central, localizado às margens da BR-230 entre os km 46 e km 49 entre os municípios de Santa Rita e Cruz do Espírito Santo, visando a futura desapropriação pelo Governo do Estado da Paraíba, conforme solicitação realizada através do Ofício nº 029/2021 de autoria da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba.

Art. 2º - Fica prorrogado por mais 30 dias, o prazo estabelecido na Portaria nº 12/2021, haja vista a complexidade dos trabalhos que estão sendo desenvolvidos por esta Comissão, podendo esse prazo ser prorrogado a critério da SUPLAN.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor a partir desta data.

  
SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES  
Diretora Superintendente

## Casa Militar do Governador

PORTARIA Nº 0003/2021-SECCMG.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2021.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, em cumprimento ao disposto no Art. nº 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE:

1. DESIGNAR O MILITAR ESTADUAL MAJOR QOC Matrícula 521-281-2 PEDRO JORGE GOMES FERREIRA, CPF Nº 010.663.764-92, para a missão de Gestor do Contrato nº 001/2021 referente a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Continuados de Gerenciamento e Controle de Fornecimento de Combustível Aeronáutico (Gasolina de Aviação-AVGAS e Querosene de Aviação-QAV) entre a Casa Militar do Governador e a Empresa Vólus Tecnologia e Gestão de Benefícios LTDA.

2. PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

PORTARIA Nº 0004/2021-SECCMG.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2021.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, em cumprimento ao disposto no Art. nº 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE:

1. DESIGNAR O SERVIDOR ESTADUAL O Sr. CÂNDIDO DE JESUS MOREIRA, Matrícula 174.471-2, CPF Nº 527.937.967-00, para a Missão de Fiscal do Contrato nº 001/2021 referente a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Continuados de Gerenciamento e Controle de Fornecimento de Combustível Aeronáutico (Gasolina de Aviação-AVGAS e Querosene de Aviação-QAV) entre a Casa Militar do Governador e a Empresa Vólus Tecnologia e Gestão de Benefícios LTDA.

2. PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

  
ANDERSON HENRIQUE DE AGUIAR NEVES PESSOA - TEN CEL QOC  
Secretário Chefe da Casa Militar do Governador

## Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 042/2021/DS

João Pessoa, 17 de Fevereiro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 00016.001889/2021-1;

RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar o Registro nº 021031097-19 emitido em nome de IONE TERESINHA PRADO DA COSTA, CNH nº 097184272-2, RENACH nº PB-028972546, Categoria B.

Art. 2º - Remeta-se ao Registro Nacional de Carteira de Habilitação/PB para as devidas providências.

PORTARIA Nº 041/2021/DS

João Pessoa, 17 de Fevereiro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 00016.000664/2021-4;

RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar o Registro nº 005266285-73 emitido em nome de ROSALIA MARIA DANTAS CANDIDO, CNH nº 006333976-0, RENACH nº PB-000771325, Categoria B.

Art. 2º - Remeta-se ao Registro Nacional de Carteira de Habilitação/PB para as devidas providências.

  
AGAMENON VIEIRA DA SILVA  
Diretor Superintendente